



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036855-95.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante SILVIA ALVES FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado FINAMAX S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Marcos José Corrêa

Apelante: Silvia Alves Ferreira

Apelada: Finamax S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Comprovada notificação premonitória da Requerida – Caracterizada a mora – Não comprovado o pagamento da integralidade do débito – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da Autora – A alegação da abusividade das cláusulas contratuais foi objeto de ação revisional (Processo número 1003825-69.2023.8.26.0602) - Incabível a reapreciação da matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil) – Ausente depósito do valor incontroverso do débito – **RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41455

Trata-se de apelação interposta pela Requerida contra a sentença de fls.113/116, prolatada pelo I. Magistrado Marcos José Corrêa (em 02 de julho de 2024), que julgou procedente a “ação de busca e apreensão”, para tornar definitiva a liminar, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio da Autora, além de condenar a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 8.940,41).

Alega que aplicável a legislação consumerista, que abusivas a tarifa “administrativa” e a capitalização dos juros remuneratórios sem a expressa indicação da taxa diária, que acima da média do mercado a taxa de juros, que descaracterizada a mora, que cabíveis a compensação de valores e a repetição do indébito, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para julgar improcedente a ação, com a restituição do bem à Requerida e a revisão contratual (fls.119/174). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Contrarrazões a fls.193/225.

É a síntese.

Incontroverso que firmado o contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária (em 02 de agosto de 2021 – fls.11/21), referente ao veículo “Chevrolet/Corsa”, placas DBL-2C15, e que impagas as parcelas vencidas desde julho de 2023 (planilha de cálculos de fls.23).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Assim, a notificação premonitória constitui documento essencial ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois sua ausência inviabiliza o julgamento de mérito.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

Cabe destacar:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – Acolhimento – Alegação recursal de que não teria havido notificação válida, para a constituição em mora, especificamente para a parcela contratada não quitada – Contudo, a notificação levada a efeito fazia expressa referência à parcela vencida e às subseqüentes – Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço indicado do devedor em contrato devolvida com anotação "Ausente" – Validade – Ato que atingiu a sua finalidade - Mora caracterizada – Tema repetitivo 1132 do STJ a dispensar a prova do recebimento nessas circunstâncias, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Persistência da mora, quando do ingresso da ação em juízo – Observância das formalidades legais – Manutenção da sentença que acolheu a ação proposta – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003217-16.2022.8.26.0082; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023)

Assim, revendo posicionamento anterior, comprovada a constituição em mora da Requerida, pois a Autora demonstrou que enviada a notificação premonitória ao endereço indicado no contrato pela Requerida ("R Souza Pereira, 78, bl3, ap31, Centro, Sorocaba/SP" – fls.12), sendo irrelevante que a notificação tenha sido restituída com a informação "ausente" (fls.26) – o que torna possível a busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Em relação à alegada abusividade das cláusulas contratuais, observo que a matéria já foi objeto de apreciação nos autos da "ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada e consignação em pagamento" (Processo número 1003825-69.2023.8.26.0602), sem que tenha sido concedida, naqueles autos, tutela antecipada para afastar os efeitos da mora.

A ação revisional foi julgada extinta quanto ao pedido de indenização por danos morais e aos itens “12”, “8”, “9” do rol de pedidos da petição inicial, e improcedente quanto aos demais pedidos, e não conhecido o recurso de apelação apresentado pela ora Requerida (decisão monocrática de fls.423/427 daqueles autos).

Assim, considerando que a decisão monocrática proferida nos autos da ação revisional transitou em julgado em 18 de dezembro de 2024 (certidão de fls.429 daqueles autos), incabível a reapreciação da matéria em sede de ação de busca e apreensão, sob pena de ofensa à coisa julgada, nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil.

Ademais, a mera abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora (conforme tese firmada no Tema 972, em julgamento do Recurso Especial número 1.639.320/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça) – notando-se que sequer houve o depósito do valor incontroverso do débito, de modo que incabível a devolução do bem apreendido.

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% do valor da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para 20% (vinte por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), observada a gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator